



Aos dez dias mês de janeiro de 2025. O Sr. Geovani Merladete de Paulo Minussi, Pregoeiro, designado pelo Decreto nº 077/2024, com a finalidade de proceder o julgamento da impugnação referente administrativo do Processo Administrativo Licitatório nº 989/2024, referente a Licitação sob a Modalidade de Pregão Eletrônico nº 90.050/2024, tendo como objetivo a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SOFTWARE DE PLATAFORMA WEB PARA LOCAÇÃO DE SISTEMAS DE GESTÃO PÚBLICA INTEGRADAS NA ÁREA DE SAÚDE, NO MODO DE LICENÇAS DE USO, SEM LIMITE DE USUÁRIOS, INCLUSO OS SERVIÇOS COMPLEMENTARES NECESSÁRIOS AO FUNCIONAMENTO DE TAIS SISTEMAS, COMO MIGRAÇÃO DE DADOS, IMPLANTAÇÃO, PARAMETRIZAÇÕES E CONFIGURAÇÕES, TREINAMENTO DE USUÁRIOS, SUPORTE TÉCNICO, ACOMPANHAMENTO TÉCNICO-OPERACIONAL, MANUTENÇÃO CORRETIVA, LEGAL E EVOLUTIVA.

A impugnação foi tempestiva, portanto, conhecida.

No mérito.

O Pregoeiro e equipe de apoio passaram a análise da impugnação interposta pela pessoa física interpelante VANDERLÉIA DE CAMARGO GARCIA, pois, a citada pede deferimento sobre os requisitos em resumo sobre os critérios de avaliação para a prova de conceito e exigência de marca específica sem fundamentação e nestes termos solicita deferimento:

- a) A concessão do pedido liminar de suspensão imediata do certame até julgamento definitivo do presente, a fim de que se evitem danos irreparáveis ou de difícil reparação ao Erário;
- b) A procedência da impugnação e o estabelecimento de novo prazo para abertura da sessão, ao passo que as alterações pleiteadas afetarão diretamente a formulação das propostas;
- c) Caso nenhum dos pedidos supracitados sejam considerados procedentes, o feito será devidamente encaminhado ao Ministério Público de Contas, bem como ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Desta forma, conforme os fatos supracitados a empresa pede deferimentos dos requerimentos visando ampliar a concorrência. Após foi solicitado parecer técnico jurídico visando auxílio para decisão deste pregoeiro e equipe de apoio, o qual foi emitido sobre o número 002/2025, o qual em síntese:

Trata-se de análise jurídica referente ao Pregão Eletrônico nº 90.050/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a implementação de software voltado à área da Saúde. A Recorrente impugnou o certame, alegando, entre outros pontos, a ilegalidade dos critérios de avaliação descritos no edital e questionando a escolha da plataforma Google em detrimento de outras opções, como o Waze, MapQuest e OsmAnd.



A Recorrente argumenta que os critérios de avaliação adotados no edital são ilegais. No entanto, tal alegação não procede, pois os critérios estabelecidos pelo Município de São Vicente do Sul estão plenamente em consonância com os princípios da Administração Pública, especialmente os da legalidade, eficiência, economia e conveniência.

O Princípio da Legalidade (art. 37 da Constituição Federal) exige que toda a atuação administrativa seja pautada em normas e diretrizes legais. No caso em análise, os critérios estabelecidos no edital seguem a legislação vigente, em especial a Lei nº LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, que regula as licitações e contratos administrativos e define claramente definido que as licitações devem observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e probidade administrativa.

No caso específico do Pregão Eletrônico nº 90.050/2024, a escolha dos critérios de avaliação não só está em conformidade com a legalidade, como também visa garantir a obtenção do melhor produto ou serviço, com o melhor custo-benefício, de acordo com o Princípio da Eficiência (art. 37, caput, da Constituição). O Município, ao definir os critérios de avaliação, exerce sua discricionariedade administrativa, respeitando as normas legais e tendo em vista a melhor solução para as necessidades da Administração Pública.

Em relação à alegação da Recorrente de que o Município teria feito uma escolha indevida ao optar pela plataforma Google, em detrimento do Waze, MapQuest e OsmAnd, é importante esclarecer os fundamentos que justificam tal escolha.

Primeiramente, o princípio da discricionariedade administrativa confere à Administração Pública uma margem de liberdade para a escolha do meio mais adequado para atender ao interesse público, desde que observados os limites legais e os princípios constitucionais. A discricionariedade não implica arbitrariedade, sendo sempre pautada por razões de conveniência e oportunidade, como explica Hely Lopes Meirelles:

"A discricionariedade administrativa é a faculdade de a Administração Pública escolher a melhor forma de cumprir o interesse público, dentro dos limites legais e dentro da razoabilidade." (Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 37ª ed. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 33)

A escolha pela plataforma Google, em comparação com outras opções como o Waze, MapQuest e OsmAnd, está fundamentada em diversos fatores, os quais são coerentes com o Princípio da Eficiência, que visa garantir a melhor relação custo-benefício e a melhor qualidade



no atendimento às necessidades da Administração Pública. A seguir, explico os principais argumentos que justificam essa escolha:

Cobertura e Confiabilidade: O Google Maps possui a maior cobertura global, com dados constantemente atualizados, o que é fundamental para garantir a eficácia da solução na implementação do software voltado à área da saúde. Sua base de dados é vastíssima e confiável, o que proporciona uma maior precisão e eficiência na localização de recursos e estabelecimentos.

Portanto, a escolha pela plataforma Google não se deu por mera conveniência, mas sim com base em uma avaliação técnica que considerou sua superioridade em termos de cobertura, integração, confiabilidade e ampla aceitação no setor público.

O Princípio da Discricionariedade, que é um dos pilares da Administração Pública, permite à Administração a escolha dos meios mais adequados para atender ao interesse público. Nesse sentido, a escolha dos critérios de avaliação e a escolha da plataforma Google, dentro dos parâmetros legais, são manifestações legítimas da discricionariedade administrativa. Conforme ensina o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello:

"A discricionariedade consiste na faculdade de escolha da Administração, dentro dos limites legais, sobre o melhor interesse público a ser atendido, de modo que a atuação da Administração deve ser orientada pelos princípios da conveniência e oportunidade." (Bandeira de Mello, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2020, p. 322).

Assim, a escolha dos critérios do edital e a escolha da plataforma Google são decisões que respeitam o poder discricionário do Município, que, ao decidir pelo uso dessa plataforma, está agindo dentro de sua competência, visando a melhor eficiência e o melhor atendimento à área da saúde.

Diante dos argumentos expostos, concluo que a alegação da Recorrente de ilegalidade nos critérios de avaliação do edital e a contestação da escolha da plataforma Google não têm fundamento jurídico plausível. A Administração Pública, no exercício de sua discricionariedade, agiu de acordo com os princípios da legalidade, da eficiência, da economicidade e da conveniência, adotando critérios adequados para a seleção da proposta mais vantajosa, e optou pela plataforma Google considerando sua ampla cobertura, confiabilidade e integração com outros serviços essenciais.

Pelo exposto, esta PGM opina pelo indeferimento total dos argumentos e dos pedidos apresentados pela decorrente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Portanto, na qualidade de Pregoeiro, no uso de minhas atribuições conferidas pelo Decreto Municipal nº 077/2024. **Decido pelo indeferimento** conforme PARECER PGM/SVS N.º 002/2025, da impugnação impetrada pela Sra. VANDERLÉIA DE CAMARGO GARCIA acolhendo o parecer jurídico, sendo assim será intimado o setor de compras do Município para que mantenham-se o edital nas condições atuais, pois, em análise quanto ao prisma da questão da impugnação se referindo a supressão de exigências dos itens de licitação, e quanto a discricionariedade do Ente Público Municipal, o mesmo não viola os princípios da concorrência, pois, desta forma deixaria o órgão público de adquirir ou contratar produto ou serviço mais vantajoso. Deste modo, fica a data da sessão inalterada. Sendo o que tínhamos para o momento.

Atenciosamente,

Geovani Merladete de Paulo Minussi
Pregoeiro